



Parecer Prévio 00003/2024-2 - 1ª Câmara

Processos: 08044/2022-5, 08045/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – CRF/88 – LEI COMPLEMENTAR 101/2000 - PCASP e MCASP 8ª EDIÇÃO, PARTE IV, ITEM 3.2.3 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM O ADMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 2º SEMESTRE DE 2020 E DO RGF DO 1º SEMESTRE DE 2021 - INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

1. Eventuais descumprimentos de limites para repasse ao Legislativo podem ser mitigados quando houver devolução de recursos ao Executivo.

2. Atrasos na divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal devem ser analisados em face do seu vulto e eventuais danos para a administração pública.
3. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do senhor **Sérgio Fonseca Farias**, referente ao **exercício de 2021**.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora também o **Relatório Técnico 00349/2022-6** (peça 72), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **Sérgio Farias Fonseca**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Jerônimo Monteiro, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos do município de Jerônimo Monteiro, do exercício de 2021, assim como dos exercícios anteriores, e nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária, opina-se pela **aprovação das contas** sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Farias Fonseca**, chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2021, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

O **NCCONTAS** – Núcleo de Controle Externo Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00234/2023-5** (peça 74), **opinando** pelo seguinte:

10 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 CITAÇÃO

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

3.3.2 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com o admitido pela Constituição da República;

3.4.11 Publicação Extemporânea do RGF do 2º Semestre de 2020 e do RGF do 1º Semestre de 2021;

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

10.2 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que observe a Lei federal 6830/1980 fazendo uso dos instrumentos legais que a Administração Pública possui à sua disposição para gerir a dívida ativa (atualização de cadastro, notificação do contribuinte, conciliação, protesto e execução judicial) (Item 3.9.2 do RT 103/2023-7, proc. TC 8.045/2022-1, apenso).

Em atenção à **Decisão Segex 01447/2023-1** (peça 75), e **Termo de Citação 00267/2023-1** (peça 7), o gestor encaminha a **Resposta de Comunicação 02481/2023-9** (peça 79), a **Defesa/justificativa 01825/2023-4** (peça 81), com pedido de **sustentação oral**, além de peças complementares (peças 82 a 89).

O **NCCONTAS** – Núcleo de Controle Externo Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 04555/2023-2** (peça 93), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro**, SERGIO FARIAS FONSECA, no exercício de **2021**, tendo em vista o registro de conclusão adversa sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na subseção 9.3 da ITC.

Acrescentando, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

3.2.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

7.2 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para que observe a Lei federal 6830/1980 fazendo uso dos instrumentos legais que a Administração Pública possui à sua disposição para gerir a dívida ativa (atualização de cadastro, notificação do contribuinte, conciliação, protesto e execução judicial) (Item 3.9.2 do RT 103/2023-7, proc. TC 8.045/2022-1, apenso);

9.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre transferência de recursos ao Poder Legislativo, como forma de alerta, para que observe o cumprimento do limite constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição da República.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05709/2023-1** (peça 97) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 04555/2023-2**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00234/2023-5** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1800/2020**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 46.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 35.431.280,00**, conforme artigo 5º da LOA.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 35.431.280,00 e a **efetiva abertura foi de R\$ 29.868.229,33**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 45.310.609,07) com a **Receita Realizada** (R\$ 47.588.215,34), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 2.277.606,27**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 47.588.215,34) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 44.249.947,16), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 3.338.268,18**.

- Confrontando-se a Despesa Empenhada (R\$ 44.249.947,16) com a Dotação Orçamentária Atualizada (R\$ 57.142.032,97), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada e um saldo de **execução da despesa em relação à dotação** da ordem de **-12.892.085,81**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho**.

- Em análise do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- O Balanço Financeiro aponta que o **saldo em espécies** teve um **acréscimo** de **R\$ 1.583.880,75** passando de **R\$ 30.109.267,11** no início do exercício para **R\$ 31.693.147,86** no final do mesmo.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 31.745.614,36 – Passivo Financeiro R\$ 1.168.297,41), da ordem de **R\$ 30.577.316,95**, superior ao superávit de 2020 que foi da ordem de R\$ 27.660.664,57. Anota a Área Técnica que do superávit de R\$ 30.278.798,29, R\$ 15.067.909,17 é pertinente ao Instituto de Previdência

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

- A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um **resultado patrimonial superavitário** no valor de **R\$ 6.430.993,40**.

Resultados primário e nominal

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2021, o montante de **R\$ R\$ 44.408.712,88**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 22.307.390,05**, resultando, desta forma, numa aplicação de **50,23 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **descumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, mas **cumprindo** o limite prudencial de **51,30%**, e o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 23.353.769,73**, ou seja, **52,59 %** em relação

à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Controle da despesa total com pessoal

Com base na **declaração** emitida, restou **constatado** que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, **cumprindo** o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada de R\$ -15.608.830,95 não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

As **operações de crédito** por antecipação de receitas orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo** com a legislação.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2021**.

Precatórios

Não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou a Área Técnica que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Ressalta a Área Técnica que **os déficits financeiros observados** nas fontes de recursos 112, no valor de R\$ 101.691,36, 123, no valor de R\$ 4,78, 124, no valor

de R\$ 11.001,71, 130, no valor de R\$ 1.066,75, 420, no valor de R\$ 19.391,60, e 430, no valor de R\$ 14.173,42, **podem ser compensados** pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 4.378.818,36

REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou a Área Técnica o **cumprimento do dispositivo legal**.

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos” (APÊNDICE L) e à tabela “Despesas correntes pagas com Recursos de Alienação de Ativos” (APÊNDICE M), constatou a Área Técnica o **descumprimento** do dispositivo legal previsto na LRF.

Porém, considerando que o valor da despesa realizada foi de **apenas R\$ 20,90**, não foi proposta a citação do responsável por **ausência de materialidade**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 4.423.458,00**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **16,99%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 26.037.817,18 **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório suscinto das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela **regularidade** da prestação de contas referente ao 3º quadrimestre de 2021.

Foi apurado o valor de **R\$ 5.959.038,28** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **73,11%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 8.151.160,09), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70,00%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **regularidade** da prestação de contas.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 7.233.554,15**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **26,58%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 27.217.480,76, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 1.565.617,94** ao Poder Legislativo, **acima** ao limite permitido de **R\$ 1.534.435,05**.

CONTROLE INTERNO

O documento intitulado Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, trazido aos autos (peça 46) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício e **registra diversas ressalvas** quanto às avaliações feitas pelo órgão, emitindo, ao final, **opinamento pela regularidade** acerca da prestação de contas, tendo como base as peças disponibilizadas e analisadas até aquela data.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 58 - Ações de Monitoramento
reais

Valores em

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00026/2022-7	03474/2020-1	1.5. DETERMINAR ao gestor que providencie a restituição de R\$ 155.364,39 (45.405,6142 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530 –Transferências da União referente Royalties do Petróleo, devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual;	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00007/2022-4	08685/2019-1	1.3. DETERMINAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que: 1.3.1. Proceda à recomposição, com recursos próprios, da conta específica dos royalties, no montante de R\$ 467.844,30 (142.957,9845 VRTE), demonstrando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas;	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema e-TCEES

Em relação aos itens objeto de monitoramento, conforme decisões enumeradas na tabela 58, tem-se a acrescentar:

- a) Quanto ao Parecer Prévio 00121/2022-7, proc. TC 05857/2022-9 (recurso de reconsideração), apenso ao proc. TC **08685/2019-1**, por ter sido emitido no exercício de 2022, será exigido **o cumprimento da determinação** no exercício financeiro de **2022**.
- b) Por seu turno, o Parecer Prévio 00026/2022-7, proc. TC **03474/2020-1**, por ter sido emitido no exercício de 2022, também **será exigido o cumprimento da determinação** no exercício financeiro de **2022**;

Passo agora a analisar os indicativos de irregularidades apontados pela Área Técnica:

9.1 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM O ADMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Refere-se à subseção 3.3.2 do rt 234/2023-5. análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 30 - Transferências para o Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
-----------	-------

Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	21.920.500,72
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.534.435,05
Valor efetivamente transferido	1.565.617,94

Fonte: Processo TC 08044/2022-5 - PCM/2021

Portanto, verifica a Área Técnica que o Poder Executivo **transferiu recursos** ao Poder Legislativo **acima do limite permitido**, excedente de **R\$ 31.182,89**.

O gestor alega, em apertada síntese, que **a base de cálculo** utilizada pelo TCEES para apuração do valor máximo a ser repassado ao legislativo municipal em 2021, conforme “tabela 30” do relatório técnico em questão, **encontra-se em perfeita conformidade** com os valores apresentados através do balancete da receita arrecadada no exercício anterior, **inexistindo divergência** de valores em sua apuração.

Assevera que do montante de R\$ 1.565.617,94 repassado à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, a importância de **R\$ 109.223,94** foi **restituída** ao executivo municipal, **saneando** definitivamente o valor excedente de **R\$ 31.182,89** repassado a maior.

Observa a Área Técnica que, de fato, **foi realizada a devolução** de recursos de duodécimos no exercício de 2021 no valor de **R\$ 109.223,94**.

Considerando que esta Corte de Contas **vem mitigando** os efeitos do descumprimento do limite para repasse ao Legislativo, **quando houver devolução de recursos** ao Executivo, temos que o valor ultrapassado (R\$ 31.182,89) **foi mitigado** pela devolução efetuada (R\$ 109.223,94).

Diante do exposto, propõe **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém, **passível de ressalva e determinação** para que o gestor observe o cumprimento do limite constitucional relativo ao repasse de duodécimo ao Poder Legislativo.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, decidindo **manter** o presente indicativo de irregularidade no campo da ressealva, bem como a **determinação** sugerida.

9.2 PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 2º SEMESTRE DE 2020 E DO RGF DO 1º SEMESTRE DE 2021

Refere-se à subseção 3.4.11 do rt 234/2023-5. análise realizada pelo NGF.

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) **fora dos prazos legais**, conforme tabela a seguir:

Tabela 42 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
2º Semestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	15/03/2021	N
1º Semestre/2021	Diário Oficial	30/07/2021	03/08/2021	N

Fonte: Processo TC 08044/2022-5 - PCM/2021

A defesa, em apertada síntese, destaca que além do município de Jerônimo Monteiro ter **disponibilizado no site oficial** do município os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2020 e 2021 **nos prazos estabelecidos pela legislação**, os referidos demonstrativos foram publicados com **afixação no Mural** do Município, de igual forma, nos prazos legais.

Em que pese a publicação dos demonstrativos fiscais, destaca o disposto no **Parecer Consulta nº. 00023/2017-7**, que com muita propriedade, **reconheceu** como “medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário”, que a **publicação e divulgação** dos demonstrativos fiscais por meio de **afixação em ambientes públicos**, é uma medida extremamente relevante em relação aos demais veículos de divulgação, principalmente em municípios do interior do Estado, onde o acesso a internet pela população é infinitamente menor do que em grandes centros.

A Área Técnica reconhece que através do **Parecer em Consulta 23/2017-7**, este Tribunal **facultou** aos municípios com acesso precário à internet a divulgação dos demonstrativos fiscais por meio da afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, conforme alegação do responsável.

Todavia, observa que o gestor **não apresentou nenhuma comprovação da efetiva divulgação** do RGF do 2º Semestre de 2020 e do RGF do 1º Semestre de 2021 **no Mural** da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro no prazo definido pela legislação federal.

Assim, sugere **não acolher as alegações de defesa** e, conseqüentemente, **manter o achado** em análise, por infringência ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Porém, em função da **gravidade moderada** da irregularidade, entende que tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalva** da presente conta de governo, nos termos do art. 132, II, do RITCEES.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indicativo, porém **no campo da ressalva**.

9.3 INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Refere-se à subseção 4.2.1.1 do rt 234/2023-5. análise realizada pelo NGF.

Apura a Área Técnica, no que tange à sistemática de consolidação, que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$202.203,41) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$23.039.844,93) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), gerando uma **inconsistência** da ordem de **R\$ 22.837.641,52**. Tal inconsistência **impactou a consolidação** do Balanço Patrimonial do Município. Destaca também a Área Técnica que **foram emitidos alertas automáticos** pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Em apertada síntese, o gestor alega que **não se quedou inerte** mediante os alertas emitidos e ressalta que **a divergência inicial** do exercício de 2021 era de **R\$40.403.409,82** e ao término do exercício financeiro de 2021, **foi reduzida**

para **R\$ 22.995.498,51**; no exercício de **2022**, conseguiu reduzir para **R\$ 6.347,75**; alcançando a **regularização total** no exercício de **2023**, quando **deixou de existir** assim, **qualquer divergência** de valores na movimentação das contas contábeis “intra”.

Verifica a Área Técnica que **no exercício de 2022** houve, de fato, uma **redução considerável da divergência** relacionada às contas “intra”, bem como **ocorreu a sua eliminação** no decorrer do exercício no exercício de **2023**.

No entanto, conclui que no processo de fechamento do exercício financeiro de 2021, exercício em análise, **não foi adotada previamente a técnica de conciliação**, ferramenta fundamental para identificação de fraudes e erros que poderiam ter sido sanados tempestivamente, a qual, se aplicada, **resolveria tempestivamente a impropriedade apontada**, tendo em vista que este Tribunal **enviou alertas** ao jurisdicionado, via sistema CidadES, **em todos os meses do exercício de 2021**.

Registra que **a divergência** apurada nas contas “intra” **distorceu o resultado patrimonial** do exercício sob análise, indo de encontro à equação fundamental da contabilidade: $\text{Ativo} = \text{Passivo} + \text{Patrimônio Líquido}$, sendo que **o valor da distorção (R\$ 22.837.641,52) corresponde a 25,19% do Ativo (R\$ 90.653.877,91)** do Balanço Patrimonial Consolidado, **comprometendo a fidedignidade** deste quanto à sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais usuários da informação.

Ante o exposto, considerando que no processo de fechamento do exercício financeiro de 2021 **não foi adotada previamente a técnica de conciliação**, a despeito dos alertas emitidos por este Tribunal de Contas no decorrer de todo o exercício financeiro de 2021, distorcendo o resultado patrimonial daquele exercício, infringindo, assim, as disposições contidas no PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que se refere à sistemática de consolidação, **opina pela manutenção do achado**, que, isoladamente, **modifica a conclusão** final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

Pois bem.

Em que pese o **vulto da divergência** e os **alertas emitidos**, entendo que **divergências contábeis**, especialmente as **saneadas em exercícios posteriores**, **não devem ter mais peso que contexto geral da prestação de contas**, devidamente registrado ao longo da minha fundamentação.

Divergindo, portanto, do **entendimento** da Área Técnica, **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-003/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter os seguintes indícios de irregularidades no **campo da ressalva**, **sem o condão de macular as contas**:

1.1.1 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM O ADMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA;

1.1.2 PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 2º SEMESTRE DE 2020 E DO RGF DO 1º SEMESTRE DE 2021;

1.1.3 INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, no exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Senhor **Sérgio Fonseca Farias** na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

1.4. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para que observe a Lei federal 6830/1980 fazendo uso dos instrumentos legais que a Administração Pública possui à sua disposição para gerir a dívida ativa (atualização de cadastro, notificação do contribuinte, conciliação, protesto e execução judicial) (Item 3.9.2 do RT 103/2023-7, proc. TC 8.045/2022-1, apenso);

1.5. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre transferência de recursos ao Poder Legislativo, como forma de alerta, para que observe o cumprimento do limite constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição da República;

1.6. Dar ciência aos interessados;

1.7. Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencido o conselheiro em substituição, Donato Volkers Moutinho, que divergiu, acompanhando a Área Técnica e Ministério Público de Contas.

3. Data da Sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator).

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição conforme Ato Convocatório nº 1/2024

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões